

## RESOLUÇÃO Nº 852 DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a Rede brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, de 1980.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 13 e o inc. I do art. 363 do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo eletrônico nº 010341/2024 e

**CONSIDERANDO** a Convenção da Haia de 1980, que trata dos Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.413, de 14 de abril de 2000;

**CONSIDERANDO** a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para designar os juízes de enlace para a Convenção, com atuação no interesse do cumprimento de suas normas;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0000904-78.2022.2.00.0000, na 347ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de março de 2022;

**CONSIDERANDO** que é da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I e III, da Constituição da República, a ação relacionada à restituição internacional e visitação transnacional de crianças com base na Convenção da Haia de 1980;

**CONSIDERANDO** o dever de o Brasil responder com brevidade os pedidos de retorno da criança e a necessidade de observar procedimento judicial compatível com essa determinação;

### **R E S O L V E:**

Art. 1º A Rede brasileira de Juízes de Enlace para a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, de 1980 (“Rede Brasileira de Juízes de Enlace”), consiste em grupo permanente de trabalho vinculado ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Art. 2º Compete à Rede brasileira de Juízes de Enlace difundir o conteúdo das normas da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, de 1980, e coordenar esforços administrativos e cooperativos para a sua observância pelo Poder Judiciário brasileiro.

Art. 3º A Rede brasileira de Juízes de Enlace é composta por um juiz coordenador nacional e por um juiz de enlace para cada Tribunal Regional Federal (TRF), recrutados entre magistrados federais com experiência na matéria e designados pela Presidência do STF.

§ 1º Compete aos juízes de enlace:

I - o compartilhamento de informações gerais sobre a Convenção e sobre a Rede de Juízes internacionalmente criada para lidar com os casos de subtração internacional de crianças;

II - estimular a participação de magistrados em seminários e eventos, nacionais e internacionais, sobre o tema da Convenção, que ajudem a contribuir com o desenvolvimento da especialização daqueles que lidam com a matéria;

III - estabelecer comunicações diretas com magistrados brasileiros relacionadas a casos específicos, com o objetivo de colaborar para a solução de impasses que impeçam a regular aplicação da Convenção no Brasil, realizando reuniões periódicas de acompanhamento das causas em andamento com os respectivos magistrados de primeira e segunda instância;

IV - estabelecer relações com as autoridades centrais brasileiras e com todos aqueles envolvidos com a proteção internacional de crianças subtraídas;

V - atuar como intermediários entre os magistrados e as corregedorias na solução de demandas e em busca de estabelecer diretrizes destinadas a promover o célere andamento e julgamento dos processos que envolvam a Convenção;

VI - atuar como facilitador na prática de atos processuais que envolvam a jurisdição do Estado de residência habitual da criança;

VII - identificar dificuldades e problemas que possam surgir no curso do processo e estejam relacionadas com o pedido oriundo da autoridade central estrangeira; e

VIII - participar de reuniões e de audiências convocadas pelo Conselho Nacional de Justiça e seus órgãos, cujo assunto esteja diretamente relacionado com a Convenção, bem como de reuniões, fóruns e outros eventos oficiais promovidos ou apoiados pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

IX - coordenar treinamentos, capacitações e outras atividades sobre a Convenção para os profissionais vinculados ao sistema de justiça.

§ 2º Compete ao coordenador nacional da Rede, além das atribuições conferidas aos juízes de enlace:

I - estabelecer contatos com congêneres, autoridades centrais e outras autoridades no exterior, no interesse da Convenção e com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

II - estabelecer comunicações diretas com juízes estrangeiros relacionadas com casos específicos, com o objetivo de colaborar para a solução de impasses que impeçam a regular aplicação da Convenção;

III - coordenar a atuação dos juízes de enlace;

IV - estabelecer contatos com as autoridades e outros profissionais do sistema de justiça brasileiro no interesse da Convenção.

Art. 4º A Rede brasileira de Juízes de Enlace apresentará ao Gabinete da Presidência relatório anual de suas atividades, que será disponibilizado no sítio eletrônico do STF e dos TRF.

Art. 5º As unidades administrativas do STF, em especial a Assessoria de Assuntos Internacionais do Gabinete da Presidência, devem prestar o necessário apoio à plena execução das atividades da Rede brasileira dos Juízes de Enlace.

Art. 6º Os deslocamentos dos juízes de enlace, quando indispensáveis para a realização de suas funções, serão autorizados pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal, que poderá determinar que as contratações e os pagamentos decorrentes sejam realizados pelo TRF de origem do magistrado.” (NR) (Redação dada pela Resolução 866, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 14 de maio de 2025)

~~Art. 6º Os deslocamentos dos juízes de enlace, quando indispensáveis para a realização de suas funções, serão autorizados pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal, que poderá determinar que as contratações e os pagamentos decorrentes sejam realizados pelo TRF de origem do magistrado, mediante descentralização de recursos orçamentários.~~

Parágrafo único. Para os deslocamentos no território nacional, é possível a dispensa de tal autorização, ficando a cargo de cada TRF a responsabilidade em viabilizá-los.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.